SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7607 - PR (2023/0412367-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CHRISTIAN VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PR015805
		RUBENS DE LIMA - PR007828
AGRAVADO	:	OCTAVIANO DE BIASSIO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DIVA VILLELA DE BIASSO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CIPANDA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ALVES DE QUADROS - PR003953
		CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI - PR026051
		ADRIANA DE FATIMA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI - PR022100
AGRAVADO	:	RAQUEL CONCEIÇÃO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSELI DE BIASSIO SCHRUT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROGERIO VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROSELI DE BIASSIO SCHRUT
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	VANESSA VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	JOAQUIM ALVES DE QUADROS

Documento eletrônico VDA53059170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2025. Código de Controle do Documento: 3a0f4b29-4b4f-45ce-aa14-b03b1d2a9db6

ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE QUADROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR003953
AGRAVADO : SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT
ADVOGADO : SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR024942
AGRAVADO : ARAMIS SCHRUT
ADVOGADO : ARAMIS SCHRUT (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007219

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM PATRIMÔNIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que revogou a gratuidade da justiça e determinou o depósito de 5% do valor da causa, nos termos do art. 968, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Ação rescisória proposta para desconstituir acórdão da Terceira Turma, no Recurso Especial n. 1.911.074/PR, quanto à base de cálculo e majoração de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. São duas questões em discussão: (i) saber se a presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil impede a revogação da gratuidade ante as evidências fáticas de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência; e (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e cede diante de elementos concretos que indiquem capacidade econômica, como a evidência de patrimônio relevante, incompatível com a alegada hipossuficiência.

5. Afasta-se a aplicação de penalidades por litigância de má-fé e da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois não configuradas a manifesta inadmissibilidade do recurso ou a litigância temerária.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e pode ser afastada por evidências fáticas de capacidade econômica. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil somente

Documento eletrônico VDA53059170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2025. Código de Controle do Documento: 3a0f4b29-4b4f-45ce-aa14-b03b1d2a9db6

incide nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 99, § 3º, 1.021, § 4º

Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53059170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2025. Código de Controle do Documento: 3a0f4b29-4b4f-45ce-aa14-b03b1d2a9db6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7607 - PR (2023/0412367-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CHRISTIAN VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PR015805
		RUBENS DE LIMA - PR007828
AGRAVADO	:	OCTAVIANO DE BIASSIO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DIVA VILLELA DE BIASSO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CIPANDA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ALVES DE QUADROS - PR003953
		CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI - PR026051
		ADRIANA DE FATIMA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI - PR022100
AGRAVADO	:	RAQUEL CONCEIÇÃO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSELI DE BIASSIO SCHRUT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROGERIO VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROSELI DE BIASSIO SCHRUT
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	VANESSA VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	JOAQUIM ALVES DE QUADROS

Documento eletrônico VDA51908871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2025 18:18:14
Código de Controle do Documento: ffda27bd-8b70-4e5f-896d-68aefa721905

ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE QUADROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR003953
AGRAVADO : SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT
ADVOGADO : SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR024942
AGRAVADO : ARAMIS SCHRUT
ADVOGADO : ARAMIS SCHRUT (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007219

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM PATRIMÔNIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que revogou a gratuidade da justiça e determinou o depósito de 5% do valor da causa, nos termos do art. 968, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Ação rescisória proposta para desconstituir acórdão da Terceira Turma, no Recurso Especial n. 1.911.074/PR, quanto à base de cálculo e majoração de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. São duas questões em discussão: (i) saber se a presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil impede a revogação da gratuidade ante as evidências fáticas de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência; e (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e cede diante de elementos concretos que indiquem capacidade econômica, como a evidência de patrimônio relevante, incompatível com a alegada hipossuficiência.

5. Afasta-se a aplicação de penalidades por litigância de má-fé e da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois não configuradas a manifesta inadmissibilidade do recurso ou a litigância temerária.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e pode ser afastada por evidências fáticas de capacidade econômica. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil somente incide nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária."

Documento eletrônico VDA51908871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2025 18:18:14
Código de Controle do Documento: ffda27bd-8b70-4e5f-896d-68aefa721905

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 99, § 3º, 1.021, § 4º

Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHRISTIAN VILLELA DE BIASSIO contra a decisão de fls. 201-204, que revogou o deferimento da gratuidade da justiça e determinou o depósito de 5% do valor da causa, nos termos do art. 968, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, em razão de evidências fáticas de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência e do caráter instrumental do pedido para afastar o depósito legal.

Alega que a Presidência havia deferido a gratuidade com base no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e que a revogação se apoiou em premissas equivocadas sobre patrimônio. Sustenta não possuir imóveis, residir em imóvel de sua genitora e faz os seguintes esclarecimentos quanto aos imóveis indicados pelos ora agravados: (i) o de matrícula nº 39.590 teve consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 15/12/2023; e (ii) o de matrícula n. 60.089 foi objeto de penhora posteriormente cancelada, com alienação a terceiros em 2016. Aduz encontrar-se em hipossuficiência, inclusive com mandado de prisão civil por alimentos, e requer a reconsideração ou o provimento para manter a gratuidade deferida pela Presidência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 311-340, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA51908871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2025 18:18:14
Código de Controle do Documento: ffda27bd-8b70-4e5f-896d-68aefa721905

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação rescisória proposta para desconstituir acórdão da Terceira Turma, no Recurso Especial n. 1.911.074/PR, quanto à base de cálculo e majoração de honorários sucumbenciais.

A decisão agravada revogou pedido de gratuidade da Justiça por considerar haver evidências fáticas de que o autor possui patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a revogação da gratuidade desconsiderou sua hipossuficiência e a inexistência de patrimônio, invocando a presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e que não é herdeiro dos espólios mencionados.

Conforme consta na decisão agravada, a presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa e pode ser afastada quando houver elementos concretos nos autos que indiquem capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. O *decisum* destacou a inexistência de pedido de gratuidade no curso da demanda originária, a finalidade do requerimento para contornar o depósito do art. 968, II, do Código de Processo Civil, e a evidência de patrimônio relevante nas relações materiais subjacentes, incluindo imóveis de elevado valor, além da referência a diversos bens nos espólios relacionados.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno acerca de não deter a propriedade dos imóveis e de sua condição econômica, não há como afastar o fundamento de que a presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil cede diante de evidências fáticas contrárias constantes dos autos, o que justifica a manutenção da revogação do benefício.

Documento eletrônico VDA51908871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2025 18:18:14
Código de Controle do Documento: ffda27bd-8b70-4e5f-896d-68aefa721905

Do mesmo modo, quanto à afirmação de que não é herdeiro dos espólios e de que não possui bens, a decisão agravada já ponderou que o pedido de gratuidade, formulado apenas na rescisória, teve por finalidade evitar o depósito legal, e que os elementos do processo revelam incompatibilidade entre a hipossuficiência alegada e o cenário patrimonial evidenciado. Nesse contexto, fica afastada a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência, permanecendo válida a exigência do depósito de 5% do valor da causa (art. 968, II, do Código de Processo Civil), como condição para o processamento da ação rescisória.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, "a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se

Documento eletrônico VDA51908871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2025 18:18:14
Código de Controle do Documento: ffda27bd-8b70-4e5f-896d-68aefa721905

mencionada penalidade" (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51908871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2025 18:18:14
Código de Controle do Documento: ffda27bd-8b70-4e5f-896d-68aefa721905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 7.607 / PR

Número Registro: 2023/0412367-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016153020128160019 16153020128160019

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	CHRISTIAN VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PR015805
		RUBENS DE LIMA - PR007828
RÉU	:	OCTAVIANO DE BIASSIO - ESPÓLIO
RÉU	:	DIVA VILLELA DE BIASSO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RÉU	:	CIPANDA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ALVES DE QUADROS - PR003953
		CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI - PR026051
		ADRIANA DE FATIMA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI - PR022100
RÉU	:	RAQUEL CONCEIÇÃO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSELI DE BIASSIO SCHRUT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RÉU	:	EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO JUNIOR - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA53024627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/12/2025 00:49:50
Código de Controle do Documento: 71648a68-b533-4d73-a26e-6faf76ba8f1f

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RÉU : ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RÉU : ROGERIO VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RÉU : ROSELI DE BIASSIO SCHRUT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RÉU : VANESSA VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RÉU : JOAQUIM ALVES DE QUADROS
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE QUADROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR003953
RÉU : SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT
ADVOGADO : SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR024942
RÉU : ARAMIS SCHRUT
ADVOGADO : ARAMIS SCHRUT (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHRISTIAN VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PR015805
RUBENS DE LIMA - PR007828
AGRAVADO : OCTAVIANO DE BIASSIO - ESPÓLIO
AGRAVADO : DIVA VILLELA DE BIASSO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CIPANDA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM ALVES DE QUADROS - PR003953
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI - PR026051
ADRIANA DE FATIMA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI - PR022100
AGRAVADO : RAQUEL CONCEIÇÃO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI DE BIASSIO SCHRUT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO JUNIOR - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA53024627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/12/2025 00:49:50
Código de Controle do Documento: 71648a68-b533-4d73-a26e-6faf76ba8f1f

ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROGERIO VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ROSELI DE BIASSIO SCHRUT
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	VANESSA VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	JOAQUIM ALVES DE QUADROS
ADVOGADO	:	JOAQUIM ALVES DE QUADROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR003953
AGRAVADO	:	SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT
ADVOGADO	:	SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR024942
AGRAVADO	:	ARAMIS SCHRUT
ADVOGADO	:	ARAMIS SCHRUT (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007219

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53024627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/12/2025 00:49:50
Código de Controle do Documento: 71648a68-b533-4d73-a26e-6faf76ba8f1f